



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Gerência de Planejamento

ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Parauapebas, 18 de agosto de 2026

Ao Sr.
Herlon Soares da Silva
Secretário Municipal da SEMURB
Parauapebas. PA

Assunto: Segunda Análise das Impugnações solicitadas ao processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 3.2026-002SEMURB

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA.

Em atenção às novas impugnações apresentadas no âmbito do processo licitatório supracitado, a Equipe Técnica de Planejamento foi novamente demandada a analisar os questionamentos formulados pelas empresas interessadas, especialmente quanto às alegações de inconsistências, falhas ou necessidade de revisão dos documentos que integram o instrumento convocatório.

Registra-se que o certame já foi objeto de uma primeira rodada de impugnações, ocasião em que os apontamentos apresentados foram devidamente analisados, tendo a Equipe de Planejamento deliberado pelo não acolhimento das impugnações e pela manutenção das condições estabelecidas. As respectivas análises, correspondentes aos Anexos I, II e III, foram juntadas aos autos e devidamente publicadas. Após a reabertura do certame, foi concedido novo prazo para apresentação de esclarecimentos e impugnações, encerrado em 30/07/2026.

Dessa forma, a presente segunda análise terá como objeto exclusivamente o pedido mais recente, constante do Anexo IV, não sendo reexaminadas as matérias já apreciadas na primeira rodada, salvo quando necessárias à contextualização dos novos questionamentos. Passa-se, portanto, à análise individualizada dos apontamentos apresentados, à luz dos documentos da contratação e da legislação aplicável.

Sendo, temos:

- Solicitações de Impugnações apresentadas até 16/06/2026

Nº	Fornecedor CNPJ	Data Hora	Análise
1	RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A. 08.272.547/0001-58	15/06/2026 15:12:09	Não analisado
2	TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA 54.883.194/0001-40	16/06/2026 16:57:39	Anexo I
3	RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A. 08.272.547/0001-58	16/06/2026 19:39:14	Anexo II
4	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA 03.307.982/0001-57	16/06/2026 22:54:27	Anexo III

- Solicitações de Impugnações apresentadas entre 15/07/2026 e 30/07/2026

Nº	Fornecedor CNPJ	Data Hora	Análise
5	HSR CONSTRUTORA LTDA 53.708.354/0001-51	27/07/2026 10:29:38	Anexo IV

Após análise individualizada da impugnação apresentada, conclui-se que a maior parte dos apontamentos decorre de interpretação equivocada do edital, leitura parcial dos anexos ou discordância quanto aos critérios técnicos adotados pela Administração. Não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade, o julgamento objetivo ou a validade do certame, especialmente quanto à qualificação técnica, critérios operacionais, SRP, reajustamento, consórcios, garantia de proposta, subcontratação de ME/EPP, desclassificação, inversão de fases e vícios formais alegados.

Dessa forma, recomenda-se o conhecimento da impugnação e, no mérito, seu acolhimento parcial apenas para atualização da planilha orçamentária — incluindo diesel, Taxa Selic e referenciais SICRO/PA — e correção material do Memorial Descritivo quanto ao quantitativo de equipes padrão. Quanto aos demais pedidos, recomenda-se o não acolhimento, devendo os documentos atualizados ser juntados aos autos e dar publicidade aos mesmos, observando-se os prazos legais caso as alterações impactem a formulação das propostas.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA CUNHA

ENG. CIVIL – CT. 79587

ANEXO IV

Passa-se à análise da impugnação apresentada pela empresa HSR CONSTRUTORA LTDA, na qual a impugnante sustenta, diversos pontos que segundo ela são inconsistentes e inviabilizam o devido transcorrer legal do processo licitatório sem a devida correção dos mesmos.

1. Análise geral da impugnação

A empresa impugnante sustenta a existência de supostos vícios no instrumento convocatório, concentrando seus apontamentos em aspectos de qualificação técnica, modelagem da contratação, composição orçamentária, regras de habilitação e critérios de julgamento. Em síntese, questiona a exigência de atestados vinculados a serviços prestados em âmbito de gestão municipal, o critério populacional adotado para o Lote 02, a fixação de quantitativos mínimos no limite de 50%, a ausência de disciplina expressa sobre consórcios, a adoção do Sistema de Registro de Preços para serviço contínuo, a previsão de repactuação e reajustamento, bem como possíveis defasagens no orçamento estimado, especialmente quanto ao óleo diesel, Taxa Selic e preços de equipamentos com referência SICRO/PA. Também aponta divergência entre anexos quanto ao número de equipes padrão, inconsistência no adicional de insalubridade, alegada ausência de resposta fundamentada às impugnações anteriores, exigências relativas à garantia de proposta, indicação prévia de ME/EPP subcontratada, critérios supostamente subjetivos de desclassificação e vícios formais relativos à condução do certame, inversão de fases e reabertura de prazo.

Ao final, a impugnante requer o conhecimento e provimento da impugnação, com concessão de efeito suspensivo e suspensão da sessão pública até julgamento definitivo, bem como a retificação do edital em diversos pontos, incluindo a revisão dos requisitos de capacidade técnica, atualização das composições de custos, harmonização dos anexos, adequação das regras de garantia de proposta, subcontratação e desclassificação, além da republicação do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo. Diante da amplitude dos questionamentos apresentados, recomenda-se o conhecimento da impugnação por esta equipe de planejamento, com análise individualizada de cada item apontado, a fim de verificar se há efetiva inconsistência técnica ou jurídica a ser corrigida, ou se as exigências editalícias se encontram devidamente motivadas, proporcionais e compatíveis com a natureza, a complexidade e a dimensão dos serviços objeto da contratação.

2. Análise específicas apontadas na impugnação

2.1. Da restrição ilegal dos atestados de capacidade técnica a serviços prestados “em âmbito de gestão municipal” – violação literal do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa impugnante sustenta que a expressão “em âmbito de gestão municipal”, constante dos itens de relevância técnica e operacional, configuraria limitação indevida a local específico e restringiria a aceitação de atestados emitidos por outros entes públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado. Contudo, tal interpretação não verdadeira. A exigência em edital não tem por finalidade restringir a natureza jurídica do tomador dos serviços, tampouco limitar a experiência pretérita a contratos firmados exclusivamente com Municípios. O que se

busca é aferir se a empresa possui experiência compatível com a natureza, a complexidade e a escala operacional dos serviços a serem contratados, especialmente em contexto urbano de limpeza pública e zeladoria.

Nesse sentido, não há vedação à apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que o serviço comprovado guarde compatibilidade com o objeto licitado e observe as dimensões mínimas estabelecidas no projeto. A restrição não recai sobre quem contratou o serviço, mas sobre as características da atividade executada, que deve demonstrar experiência em ambiente urbano, com logística, mobilização de equipes, transporte, assistência operacional, coleta, varrição e demais atividades correlatas em escala compatível com a contratação pretendida.

Assim, a expressão questionada deve ser compreendida como referência ao contexto operacional do serviço, e não como limitação geográfica ou institucional dos atestados. A simples comprovação de coleta de determinado volume de resíduos, isoladamente, sem consideração do contexto logístico, urbano e operacional em que o serviço foi prestado, não demonstra necessariamente aptidão equivalente à exigida para a execução de serviços de limpeza urbana e zeladoria pública em município de porte similar ao solicitado. A dimensão populacional, a extensão das vias, a dispersão territorial das equipes, a frequência dos serviços e a necessidade de coordenação integrada são elementos diretamente relacionados à complexidade do objeto.

Dessa forma, entende-se que o apontamento da impugnante decorre de interpretação equivocada do edital, uma vez que não há impedimento à aceitação de atestados emitidos por diferentes tipos de tomadores, desde que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Recomenda-se, portanto, o não acolhimento da impugnação quanto a este ponto, mantendo-se a exigência editalícia, por se tratar de critério técnico voltado à aferição da compatibilidade operacional da experiência apresentada pelas licitantes.

2.2. Da exigência de experiência em “municípios com população igual ou superior a 150.000 habitantes” (Lote 02) – critério populacional vedado.

A empresa impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência em serviços de limpeza urbana executados em municípios com população igual ou superior a 150.000 habitantes configuraria critério populacional indevido, sem correspondência direta com a capacidade técnico-operacional da licitante. Contudo, tal interpretação não procede. O critério adotado não tem por finalidade restringir a experiência a determinado local específico, tampouco limitar a participação de empresas em razão da localização geográfica do serviço anteriormente executado. Trata-se, na realidade, de parâmetro técnico objetivo utilizado para aferir a compatibilidade entre a experiência pretérita da licitante e a complexidade operacional do objeto a ser contratado, especialmente considerando a natureza dos serviços de limpeza urbana, capina, roçagem, raspagem, pintura de meio-fio, mobilização de equipes, transporte, fiscalização e atendimento distribuído em malha urbana de porte relevante.

No caso do Lote 02, a Administração optou por utilizar a população mínima do município atendido como critério indireto e objetivo de aferição da escala operacional do serviço, considerando que o porte populacional possui correlação prática com a extensão da área urbana, a intensidade de uso dos espaços públicos, a necessidade de mobilização de

equipes, a logística de deslocamento, a frequência de atendimento e a complexidade de gestão dos serviços de zeladoria urbana. Assim, a exigência não pretende substituir a comprovação de capacidade técnica por mero dado demográfico, mas sim estabelecer um recorte mínimo de complexidade compatível com a realidade operacional do Município de Parauapebas.

Também não procede a alegação de que o critério populacional configuraria limitação de local específico vedada pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A vedação legal refere-se à imposição de restrições indevidas quanto a local determinado, temporalidade específica ou origem artificial do atestado, o que não se confunde com a adoção de parâmetro técnico voltado à aferição da similaridade do contexto operacional. O edital não exige que o serviço tenha sido prestado em Parauapebas, no Estado do Pará ou em determinada região do país, mas apenas que a experiência apresentada demonstre execução em ambiente urbano de porte compatível com a dimensão mínima definida no projeto.

Ressalta-se, ainda, que a exigência não afasta, por si só, atestados emitidos por diferentes pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, desde que o serviço comprovado guarde efetiva compatibilidade com o objeto licitado e com a complexidade urbana exigida. O que se busca evitar é que experiências executadas em contextos substancialmente inferiores, de menor escala operacional e menor complexidade logística, sejam consideradas equivalentes à contratação pretendida apenas pelo enquadramento genérico como serviços de limpeza, capina ou conservação.

Dessa forma, entende-se que o parâmetro populacional foi adotado como critério técnico de compatibilidade operacional, objetivo e isonômico, destinado a aferir a experiência da licitante em cenário semelhante ao da futura execução contratual. A simples apresentação de quantitativos isolados, sem consideração do contexto urbano em que os serviços foram executados, poderia não refletir adequadamente a capacidade de gerenciamento, mobilização e execução integrada exigida para o Lote 02.

Assim, recomenda-se o não acolhimento da impugnação quanto a este ponto, mantendo-se a exigência prevista no edital, por se tratar de critério tecnicamente justificado, proporcional à natureza e à dimensão do objeto, e necessário à adequada aferição da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas.

2.3. Da exigência cumulativa de quantitativos mínimos no percentual máximo legal (50%) para três parcelas simultâneas, com soma de acervos entre lotes.

A empresa impugnante questiona a exigência de comprovação de quantitativos mínimos correspondentes a 50% dos quantitativos anuais estimados para as parcelas de maior relevância do Lote 01, sustentando que a adoção do percentual máximo legal, de forma cumulativa para diferentes itens, teria caráter restritivo à competitividade. Contudo, tal alegação não condiz com a veracidade dos fatos, uma vez que os quantitativos definidos no edital observam o limite expressamente admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido fixados sobre parcelas tecnicamente relevantes e compatíveis com a natureza, a dimensão e a complexidade dos serviços objeto da contratação.

A adoção do percentual de 50% constitui prática técnica recorrente adotada por esta equipe de planejamento em processos similares de contratação pública, justamente por

permitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional se aproxime, de forma proporcional e segura, da realidade operacional que será exigida da futura contratada. No caso em análise, os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta mecanizada de entulhos e varrição manual de vias públicas possuem elevada relevância para a continuidade dos serviços urbanos, para a salubridade pública, para a manutenção da cidade e para o bem-estar da população, razão pela qual se mostra tecnicamente recomendável exigir experiência mínima robusta das empresas interessadas.

Ressalta-se que a exigência não extrapola o limite legal, nem tem por objetivo restringir indevidamente a competitividade, mas sim reduzir riscos relevantes à execução contratual. Considerando a essencialidade dos serviços e o impacto direto que eventual incapacidade operacional da contratada poderia causar à população e à Administração Pública, a fixação do quantitativo no patamar máximo legal mostra-se medida proporcional, preventiva e compatível com a responsabilidade do objeto licitado.

Além disso, a exigência de comprovação dos quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância permite aferir, de maneira objetiva, se a empresa possui experiência prévia compatível com a escala dos serviços a serem executados. A Administração não está exigindo comprovação integral do objeto, mas apenas percentual limitado a 50%, nos termos admitidos pela legislação, preservando-se, portanto, a proporcionalidade entre a experiência pretérita exigida e a dimensão da contratação pretendida.

Quanto à necessidade de apresentação de acervo compatível para empresas interessadas em participar de ambos os lotes, entende-se que a exigência também se justifica, uma vez que a licitante que pretenda assumir simultaneamente obrigações relativas a lotes distintos deverá demonstrar capacidade técnica suficiente para executar o conjunto dos serviços correspondentes. A participação em mais de um lote amplia a responsabilidade operacional da futura contratada, razão pela qual é razoável que a comprovação de capacidade acompanhe a dimensão total das obrigações que a empresa pretende assumir.

Dessa forma, entende-se que os quantitativos mínimos previstos no edital foram definidos dentro do limite legal, com base na relevância técnica e operacional dos serviços, na essencialidade do objeto e na necessidade de mitigação de riscos à execução contratual. Assim, recomenda-se o não acolhimento da impugnação quanto a este ponto, mantendo-se os quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

2.4. Da ausência de disciplina quanto à participação de empresas em consórcio – vedação implícita sem justificativa (art. 15 da Lei nº 14.133/2021)

Não há vedação quanto à participação de empresas em consórcio – vide simples leitura do item 9.1 do Projeto Básico:

“9.1. Na presente licitação, será PERMITIDA a participação de empresas reunidas em CONSÓRCIOS, visando ampliar a competitividade diante da escala operacional dos serviços de limpeza urbana.”

2.5. Da inadequação do Sistema de Registro de Preços para serviço contínuo, essencial e de demanda certa

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Sistema de Registro de Preços seria incompatível com a natureza contínua, essencial e de demanda certa do objeto. A tese não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, na regulamentação federal nem na jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, como se passa a demonstrar.

Em primeiro lugar, o SRP é procedimento auxiliar das licitações e contratações (art. 78, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), disciplinado nos arts. 82 a 86 do mesmo diploma. O art. 82, §5º, é expresso ao admitir que “o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia”, sem qualquer ressalva quanto à natureza contínua ou essencial do objeto. Não há, portanto, vedação legal à utilização do SRP para serviços contínuos. A regulamentação federal, por sua vez, por meio do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, estabeleceu um rol meramente exemplificativo de hipóteses de adoção do sistema, dentre as quais se destaca o atendimento a mais de um órgão ou entidade e a impossibilidade de definição prévia e exata dos quantitativos – exatamente as circunstâncias presentes no caso em tela.

Em segundo lugar, o Tribunal de Contas da União, em jurisprudência reiterada e recente, firmou entendimento no sentido de que o caráter contínuo de um serviço não impede, por si só, a utilização do SRP, desde que configurada hipótese prevista na legislação. É o que se extrai, com clareza, do Acórdão nº 1.351/2025-TCU-Plenário, no qual a Corte consignou que “o fato de o objeto da contratação ser um serviço contínuo não impede a utilização do SRP, desde que configurada hipótese prevista na legislação”. O que o TCU veda – e isso é fundamental – é a utilização do SRP para a realização de contratação única e integral do objeto registrado, que exaure a ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade. Não é essa a hipótese dos autos.

Com efeito, o objeto da presente contratação não se resume a um único serviço de demanda fixa e imutável. Trata-se de conjunto amplo e diversificado de atividades – coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, coleta mecanizada de entulhos, limpeza e lavagem de feiras e mercados, varrição manual de vias públicas, capina mecanizada, equipes padrão e limpeza permanente de cemitérios – cujos quantitativos, embora estimados com base em estudo técnico preliminar, variam ao longo do tempo em função de fatores como expansão urbana, sazonalidade, regularidade da cobertura e evolução da demanda. A contratação se dá por preço unitário (tonelada coletada, m³ de entulho, km/eixo varrido, equipe), com medição efetiva dos serviços executados e emissão de ordens de serviço ao longo da vigência da ata, o que viabiliza múltiplas e sucessivas contratações parceladas – e não uma única contratação que esgote o registro. Essa estrutura amolda-se perfeitamente à lógica do SRP, cuja essência é o registro formal de preços para contratações futuras e sucessivas, conforme a necessidade e a efetiva demanda.

Registre-se, ademais, que a adoção do SRP para o objeto em questão não compromete a continuidade do serviço público essencial. O edital e a minuta da Ata de Registro de Preços preveem expressamente que os contratos decorrentes do sistema seguirão as regras da Lei nº 14.133/2021, com vigência própria e possibilidade de prorrogação, nos termos dos arts. 105 a 107 do referido diploma, garantindo a segurança jurídica e a ininterrupção da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Quanto ao Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo TC 5.379/2025), eventualmente invocado pela impugnante, cumpre esclarecer que se trata de manifestação de corte de contas estadual, desprovida de caráter vinculante para os demais entes federativos e fundada em recorte específico daquele Estado – restrito ao transporte de transbordo e aterramento, em modelo que o próprio relator considerou ultrapassado e incompatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, tal entendimento não prevalece sobre a jurisprudência do TCU, que, como demonstrado, admite o SRP para serviços contínuos quando configurada hipótese legal – como ocorre no presente caso, em que há multiplicidade de serviços, quantitativos variáveis e contratações sucessivas por preço unitário com medição efetiva.

Por fim, a escolha do SRP foi devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (Subanexo C) e na análise de alternativas do Projeto Básico, que comparou cinco modelos de execução e concluiu pela maior vantajosidade do sistema para o caso concreto, em atenção ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do planejamento (art. 5º). A opção administrativa, portanto, é juridicamente hígida, tecnicamente fundamentada e plenamente compatível com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em inadequação do instrumento ou em necessidade de retificação do edital.

2.6. Da ausência de previsão de repactuação e da indefinição do índice de reajustamento – violação dos arts. 6º, LIX, 25, § 7º, 92, V, e 135 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante parte, mais uma vez, de leitura parcial e equivocada do instrumento convocatório. O edital e seus anexos definem expressamente o índice de reajustamento e preveem os mecanismos de atualização de preços exigidos pela Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em omissão ou violação aos dispositivos invocados.

A alegação de “indefinição do índice de reajustamento” não encontra amparo nos autos. O edital, no item 10.3 do Projeto Básico, e a Minuta do Contrato, em sua Cláusula Décima Primeira – Do Reajuste dos Preços, estabelecem de forma clara e expressa o índice de reajustamento aplicável, qual seja, o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com periodicidade mínima anual, em estrita observância ao art. 135 da Lei nº 14.133/2021, que determina o reajuste “com base no índice de reajustamento de preços estabelecido no edital”. A definição do índice atende, igualmente, ao art. 92, inciso V, da mesma lei, que exige a previsão contratual dos “critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços”. Não há, portanto, qualquer indefinição: o índice é certo, determinado e setorialmente adequado à variação dos custos do objeto contratado.

A impugnante confunde dois institutos jurídicos autônomos e com finalidades distintas. O reajuste (art. 135 da Lei nº 14.133/2021) é a atualização periódica e automática do preço contratado com base em índice predefinido, com periodicidade mínima anual, aplicável de forma geral. A repactuação (art. 6º, LIX, da Lei nº 14.133/2021) é a revisão do preço por acordo entre as partes, para adequá-lo ao mercado, em razão da variação dos custos dos insumos, notadamente a mão de obra, no caso de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ocorre que a previsão de repactuação não exclui a previsão de reajuste, tampouco a ausência de menção expressa ao vocábulo “repactuação” no instrumento convocatório configura ilegalidade. A repactuação é mecanismo negociado e complementar, que pode e deve ser aplicado durante a execução contratual, mediante demonstração da variação efetiva dos custos de mão de obra, em especial as decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). A Minuta do Contrato, ao prever o reajuste pelo IPCA/IBGE e ao estabelecer as regras de revisão e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não impede – antes, viabiliza – a repactuação quando configurada a variação dos custos trabalhistas, em plena consonância com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ademais, que a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) prevê, em sua Cláusula Quinta – Do Controle e das Alterações de Preços, que os preços registrados são fixos e irreajustáveis no prazo de 12 (doze) meses, admitindo-se, após esse interregno, o reajuste pelo índice previsto, bem como a revisão dos preços em caso de variação do mercado ou de fato superveniente que justifique a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Essa estrutura é plenamente compatível com a natureza do Sistema de Registro de Preços e com a legislação de regência, assegurando tanto a previsibilidade orçamentária quanto a manutenção do equilíbrio contratual.

Diante do exposto, resta demonstrado que o edital e seus anexos definem o índice de reajustamento (IPCA/IBGE), preveem os mecanismos de atualização de preços e viabilizam a repactuação durante a execução contratual, em total conformidade com os arts. 6º, LIX, 25, §7º, 92, V e 135 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação, neste ponto, deve ser integralmente rejeitada, por ausência de fundamento fático e jurídico.

2.7. Da defasagem do preço do óleo diesel no orçamento estimado – violação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

A empresa impugnante alega que as composições de custos integrantes do orçamento estimado teriam adotado o preço de R\$ 6,47 por litro de óleo diesel, supostamente extraído da Tabela FIPE, afirmando haver defasagem em relação a pesquisas posteriores realizadas em fontes como Gasoradar e painel de preços da ANP. Contudo, inicialmente cumpre esclarecer que o valor utilizado no orçamento não teve como fonte a Tabela FIPE, mas sim o Banco de Preços adotado na fase de elaboração da planilha orçamentária. Posteriormente, em verificação complementar, constatou-se que o valor então praticado pelo Banco de Preços guardava correspondência com o valor apresentado pela ANP para o Município de Parauapebas/PA no mês de março de 2026, razão pela qual, naquele momento, foi mantido o referencial utilizado no edital.

Também se observa que a impugnante fundamenta parte de sua alegação em valores obtidos junto ao Gasoradar, fonte que não possui caráter oficial, além de utilizar como referência dados de julho de 2026, ou seja, posteriores à data-base da planilha orçamentária originalmente elaborada. Assim, a simples existência de variação posterior no preço do combustível não caracteriza, por si só, vício originário no orçamento, especialmente quando o valor adotado decorreu de fonte de pesquisa disponível à época e compatível com referência oficial posteriormente conferida.

Não obstante, considerando o lapso temporal transcorrido desde a elaboração da planilha orçamentária, superior a 120 dias, e com vistas a assegurar maior aderência dos valores estimados à realidade atual de mercado, esta equipe de planejamento entende ser prudente promover a atualização das composições de custos. Tal atualização abrangerá, inclusive, o preço do óleo diesel, tomando-se como referência dados mais recentes disponíveis para agosto de 2026, bem como os eventuais reflexos pertinentes nas composições em que o insumo possua impacto direto.

Dessa forma, recomenda-se o **acolhimento parcial do apontamento**, não em razão do reconhecimento de irregularidade na fonte originalmente utilizada, mas pela conveniência técnica de atualização do orçamento estimado em razão do decurso temporal desde sua elaboração. Assim, deverá ser promovida a revisão da planilha orçamentária, incluindo a atualização do preço do combustível e dos itens diretamente impactados, a fim de preservar a compatibilidade do orçamento com os valores praticados no mercado no momento da republicação do certame.

2.8. Da defasagem da Taxa Selic adotada nos custos fixos dos equipamentos

A empresa impugnante alega que as composições de custos teriam utilizado Taxa Selic com data-base de setembro de 2025, apontando suposta defasagem em relação à data de republicação do edital e sustentando que tal situação comprometeria a adequada estimativa dos custos fixos dos equipamentos. Contudo, cumpre esclarecer que o percentual adotado nas planilhas correspondia ao parâmetro vigente e disponível à época da elaboração do orçamento, tendo sido utilizado de forma uniforme nas composições em que havia incidência da remuneração do capital imobilizado.

Não se trata, portanto, de irregularidade originária ou de adoção arbitrária de parâmetro financeiro, mas de situação decorrente da própria dinâmica dos processos administrativos de contratação, nos quais é comum haver lapso temporal entre a elaboração do orçamento, a instrução processual, a análise interna, a publicação ou republicação do edital e a realização do certame. A atualização contínua e automática de cada parâmetro financeiro a cada alteração de mercado ou deliberação de órgão externo poderia inviabilizar a estabilização do orçamento de referência e a regular continuidade da fase preparatória.

Entretanto, considerando que será realizada nova atualização da planilha orçamentária, em razão do decurso temporal superior a 120 dias desde sua elaboração, esta equipe de planejamento entende pertinente atualizar também a Taxa Selic adotada nas composições de custos fixos dos equipamentos, utilizando o parâmetro vigente na data da revisão do orçamento. Assim, a eventual atualização promovida pelo Banco Central será considerada na próxima versão da planilha orçamentária, de modo a conferir maior aderência dos custos estimados ao cenário econômico mais recente.

Ressalta-se, contudo, que caso haja novo lapso temporal entre a data de atualização do orçamento e a republicação do edital, e nesse intervalo venha a ocorrer nova alteração da Taxa Selic pelo Banco Central, tal circunstância não configurará, por si só, vício ou ilegalidade do orçamento de referência. Trata-se de variação inerente a indicadores econômicos sujeitos a alterações periódicas, podendo ser considerada pelas licitantes na

formulação de suas propostas, desde que observados os limites, critérios e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, recomenda-se o **acolhimento parcial do apontamento**, não pelo reconhecimento de irregularidade na taxa originalmente utilizada, mas pela conveniência técnica de atualização das composições de custos em razão da revisão geral da planilha orçamentária. Assim, a Taxa Selic será atualizada juntamente com os demais parâmetros pertinentes, preservando-se a compatibilidade do orçamento com a data-base adotada na nova versão da planilha.

2.9. Da defasagem dos preços de equipamentos (referência SICRO/PA de outubro de 2025)

A empresa impugnante alega que as composições de preços adotaram, para os custos dos equipamentos, referências do SICRO/PA com data-base de outubro de 2025, apontando suposta defasagem em relação à republicação do certame. Sustenta, ainda, que tal situação poderia comprometer a compatibilidade do orçamento com os preços de mercado vigentes, especialmente por se tratar de referencial utilizado como parâmetro de aceitabilidade das propostas.

Conforme já exposto nos itens anteriores, a utilização da referência então disponível à época da elaboração da planilha orçamentária não configura, por si só, irregularidade ou vício originário do orçamento. É natural que, em processos administrativos dessa natureza e vulto, exista lapso temporal entre a elaboração das composições, a tramitação interna, a análise técnica, a publicação ou republicação do edital e a realização da sessão pública.

Entretanto, considerando que será promovida a atualização geral da planilha orçamentária, em razão do tempo transcorrido desde sua elaboração, esta equipe de planejamento entende pertinente atualizar também os referenciais de equipamentos constantes das composições de custos. Assim, será adotada a referência SICRO/PA mais recente disponível no momento da revisão, atualmente correspondente à data-base de abril de 2026, ou outro referencial equivalente tecnicamente adequado, caso necessário.

Dessa forma, recomenda-se o **acolhimento parcial do apontamento**, não pelo reconhecimento de ilegalidade na referência originalmente utilizada, mas pela conveniência técnica de atualização do orçamento estimado. Assim, as composições de custos serão revisadas com base no SICRO/PA mais atualizado disponível, com os respectivos reflexos nos preços unitários e no valor global estimado da contratação, quando aplicável.

2.10. Da divergência entre os anexos quanto ao número de equipes padrão (10 x 12) – violação do julgamento objetivo

A empresa impugnante aponta suposta divergência entre o Projeto Básico, a planilha orçamentária e o Memorial Descritivo quanto ao quantitativo de equipes padrão previsto para o item 2.2 do Lote 02, alegando que alguns documentos indicariam 10 equipes mensais, enquanto o Memorial Descritivo mencionaria 12 equipes. Sustenta, com isso, que tal divergência poderia comprometer a formulação das propostas e violar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se que a inconsistência apontada decorre de mero erro material de digitação constante no Memorial Descritivo, especificamente no título de uma tabela. Observa-se que, nos demais pontos do próprio Memorial em que o quantitativo de equipes é tratado, bem como na planilha orçamentária e nas respectivas composições de custos, o quantitativo considerado é de 10 equipes, em conformidade com o dimensionamento efetivamente adotado para fins de orçamento.

Dessa forma, a inconsistência identificada não compromete a compreensão global do objeto, tampouco altera o dimensionamento orçamentário da contratação, uma vez que os valores estimados e as composições correspondentes foram calculados com base no quantitativo correto de 10 equipes. Trata-se, portanto, de falha formal e sanável, sem repercussão direta sobre o valor global estimado, desde que promovida a devida correção redacional no documento técnico.

Assim, recomenda-se o **acolhimento parcial do apontamento**, exclusivamente para correção do erro material identificado no Memorial Descritivo, a fim de harmonizar expressamente os anexos e evitar interpretações divergentes. Mantém-se, contudo, o quantitativo de 10 equipes padrão mensais previsto na planilha orçamentária e nas composições de custos, por corresponder ao dimensionamento efetivamente utilizado pela Administração.

2.11. Da inconsistência do adicional de insalubridade nas composições de custos (40% x 20%) – subestimativa de encargo trabalhista obrigatório

A empresa impugnante sustenta haver inconsistência na adoção do adicional de insalubridade previsto nas composições de custos, comparando o percentual de 40% aplicado a determinadas funções de limpeza urbana com o percentual de 20% previsto para a equipe permanente de limpeza de cemitérios. Segundo a impugnante, por se tratar de atividade executada em ambiente de cemitério, deveria ser adotado automaticamente o grau máximo de insalubridade, com fundamento em exposição a agentes biológicos.

Entretanto, tal alegação decorre de interpretação equivocada quanto à natureza dos serviços efetivamente previstos para a equipe permanente de limpeza de cemitérios. A contratação não contempla atividades de exumação de corpos, sepultamento, serviços de coveiro, manipulação de restos mortais ou qualquer outra atividade diretamente relacionada à exposição típica a agentes biológicos em grau máximo. O objeto previsto para essa equipe refere-se à limpeza da camada vegetal, roçagem, capina, raspagem e manutenção das áreas externas e comuns dos cemitérios, atividades similares às executadas pela equipe padrão de limpeza e zeladoria urbana, ainda que com dedicação exclusiva a esses espaços e com logística operacional própria.

Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequado equiparar, de forma automática, a equipe de limpeza de cemitérios às atividades de exumação ou manipulação de corpos, uma vez que a caracterização do grau de insalubridade deve observar as atribuições efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores, e não apenas o local genérico de execução do serviço. O simples fato de a atividade ocorrer em área de cemitério não implica, por si só,

a incidência obrigatória do grau máximo, especialmente quando as tarefas contratadas estão limitadas à manutenção, roçagem e limpeza de áreas externas.

Assim, considerando a natureza das atividades previstas no escopo contratado, entende-se adequado o percentual de 20% de insalubridade adotado na composição de custos da equipe permanente de limpeza de cemitérios. Não há, portanto, subestimativa de encargo trabalhista obrigatório, mas sim enquadramento compatível com as atividades descritas no projeto e com a realidade operacional do serviço a ser executado.

Diante disso, recomenda-se o **não acolhimento da impugnação quanto a este ponto**, mantendo-se o percentual de insalubridade previsto na composição de custos da equipe permanente de limpeza de cemitérios, por estar vinculado às atividades efetivamente contratadas e não a atividades estranhas ao escopo, como exumação, sepultamento ou manipulação de restos mortais.

2.12. Da republicação do Edital sem a correção das inconsistências apontadas em impugnação anterior e sem resposta fundamentada – violação do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do dever de autotutela

A empresa impugnante alega que inconsistências nas planilhas de composição de preços já teriam sido apontadas anteriormente por interessada no certame, sustentando que a republicação do edital teria mantido os mesmos documentos sem correção dos vícios indicados e sem resposta fundamentada. Contudo, tal alegação não corresponde ao trâmite efetivamente adotado pela Administração, uma vez que as impugnações e questionamentos apresentados foram devidamente submetidos à análise da equipe técnica competente, com manifestação quanto aos pontos suscitados.

Após a análise das impugnações anteriores, esta equipe de planejamento concluiu pelo não acolhimento dos apontamentos formulados naquele momento, entendendo pela manutenção das condições editalícias originalmente estabelecidas. Por essa razão, a republicação do edital ocorreu sem alterações substanciais nos pontos questionados, não por ausência de apreciação ou inércia administrativa, mas em razão de decisão técnica fundamentada pela permanência dos critérios, composições e exigências então adotados.

Dessa forma, a simples manutenção do edital após a análise das impugnações não caracteriza, por si só, violação ao dever de motivação ou ao princípio da autotutela. A Administração exerceu sua competência de revisão, apreciou os questionamentos apresentados e, não identificando vícios que justificassem a alteração pretendida naquele momento, optou pela preservação do instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que a autotutela administrativa não impõe a alteração automática do edital sempre que houver impugnação ou pedido de esclarecimento, mas sim o dever de análise, motivação e correção quando efetivamente constatada ilegalidade, erro material relevante ou inconsistência técnica capaz de comprometer a regularidade do certame. Não sendo esse o entendimento da equipe responsável na ocasião, mostrou-se legítima a republicação do edital nos moldes mantidos.

Assim, recomenda-se o **não acolhimento da impugnação quanto a este ponto**, uma vez que as impugnações anteriores foram analisadas e respondidas, e a manutenção do

edital decorreu de decisão técnica da Administração pelo não acolhimento dos apontamentos então apresentados.

2.13. Das exigências extralegis relativas à garantia de proposta (itens 4.16 a 4.25)

O edital exige garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, exatamente no teto máximo autorizado pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: *“Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”* Trata-se, portanto, de exigência expressamente prevista em lei, dentro do limite legal, e não de criação arbitrária da Administração. A fixação do percentual no teto legal decorre do vulto e da complexidade do objeto – contratação de R\$ 101.186.532,36 para serviços essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos –, sendo medida razoável e proporcional para assegurar o compromisso dos licitantes e resguardar o interesse público.

O edital, ao disciplinar a garantia de proposta, oferece as modalidades expressamente previstas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Não há restrição indevida ou imposição de modalidade única. Pelo contrário, o §2º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 assegura expressamente que *“caberá ao licitante optar por uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 96 desta Lei”*, direito que é integralmente preservado pelo edital, que não limita a escolha do licitante.

O edital prevê a devolução da garantia de proposta no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, em consonância com o art. 58, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer exigência de retenção indevida ou prazo superior ao legalmente estabelecido.

A impugnante não aponta, objetivamente, qual seria a “exigência extralegal” contida nos itens 4.16 a 4.25, limitando-se a uma alegação genérica. Ora, não basta invocar a expressão “exigência extralegal” para que ela se configure. Cabe à impugnante demonstrar, de forma concreta e específica, qual dispositivo do edital extrapolaria os limites legais. E tal demonstração não foi feita. A garantia de proposta de 1%, as modalidades oferecidas e o prazo de devolução estão todos em conformidade com o art. 58 e o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em exigência extralegal ou em necessidade de retificação do edital.

Por fim, registre-se que a exigência de garantia de proposta, em percentual dentro do limite legal, é prática consolidada e amplamente aceita pela jurisprudência do TCU, que reconhece sua legalidade desde que observado o teto de 1% e as modalidades legais – o que ocorre no presente caso. A impugnação, neste ponto, deve ser integralmente rejeitada.

2.14. Da exigência de indicação e qualificação da ME/EPP subcontratada já na proposta, sob pena de desclassificação (item 3.13)

A(s) impugnante(s) insiste(m) em um erro de leitura que já foi cometido em outros pontos desta mesma impugnação: ignora que o certame adota a inversão de fases. O edital, em seu item 4.1, é expresso ao estabelecer que a habilitação precede a apresentação da proposta e o julgamento. Não há, portanto, qualquer exigência de indicação da ME/EPP subcontratada “já na proposta inicial”, como sustenta a impugnante, mas sim a exigência de que tal indicação seja apresentada no momento processual adequado, em conformidade com o rito invertivo adotado.

A impugnante confunde, mais uma vez, a mera previsão editalícia da obrigação com o momento de sua exigência efetiva. O item 3.13 do edital disciplina a obrigação de subcontratação de ME/EPP – obrigação esta que é imposta por lei, e não criada arbitrariamente pelo instrumento convocatório. Com efeito, o art. 34, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Municipal nº 09/2016 determina que o instrumento convocatório estabeleça que “os licitantes identifiquem e qualifiquem em suas propostas as empresas a serem subcontratadas, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores”. Trata-se de comando legal expresso, que o edital apenas reproduz, em estrita fidelidade à legislação municipal que rege a matéria no âmbito de Parauapebas, em harmonia com o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Ora, se a própria lei determina que a identificação e a qualificação da subcontratada constem da proposta, é evidente que tal exigência não pode ser considerada “extralegal” ou “indevida”. A impugnante não aponta qualquer ilegalidade concreta – limita-se a alegar, de forma genérica e descontextualizada, que a exigência ocorreria “já na proposta”, como se isso configurasse vício. Tal alegação ignora que, na inversão de fases, a proposta somente é analisada após a habilitação, e que a exigência de indicação da subcontratada integra a proposta nos termos da lei, sem qualquer antecipação indevida do rito.

Quanto à pena de desclassificação, ela é consequência lógica e jurídica do descumprimento de exigência legal e editalícia. A indicação da ME/EPP subcontratada é compromisso vinculante assumido pelo licitante, que assegura o cumprimento do dever de fomento às micro e pequenas empresas locais. A desclassificação do licitante que não apresenta a indicação exigida não configura excesso ou desproporcionalidade, mas sim a aplicação regular das regras do certame, em observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não há que se falar em preclusão, surpresa ou violação à competitividade: todos os licitantes conhecem a regra desde a publicação do edital e a ela se submetem em igualdade de condições.

Por fim, registre-se que a impugnante, ao insistir em alegações que desconsideram a sistemática da inversão de fases e o teor expresso da legislação municipal, demonstra desconhecimento do instrumento convocatório e da legislação de regência, o que reforça a conclusão de que a presente impugnação carece de fundamento fático e jurídico, prestando-se tão somente a protelar indevidamente o prosseguimento do certame. A exigência de indicação e qualificação da ME/EPP subcontratada é legal, encontra-se em conformidade com o rito da inversão de fases e deve ser mantida, rejeitando-se integralmente a impugnação neste ponto.

2.15. Dos critérios subjetivos de desclassificação (itens 9.11.4 e 9.11.5) e da inversão da hierarquia entre Edital e Anexos

A impugnante, mais uma vez, parte de premissas equivocadas que não resistem à leitura integral do instrumento convocatório e da legislação de regência.

Os critérios de desclassificação previstos no Edital e Projeto Básico não apresentam qualquer caráter subjetivo. Tais dispositivos reproduzem, em essência, os critérios objetivos de inexecução e de inexequibilidade previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a desclassificação da proposta que "apresentar preços manifestamente inexequíveis" ou que "não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração". A aferição da exequibilidade é procedimento técnico, pautado em parâmetros objetivos e mensuráveis – como o confronto dos preços ofertados com os custos de mercado, a composição de custos unitários e os índices de referência –, e não em juízo discricionário ou arbitrário da Administração.

A impugnante não aponta, concretamente, qual seria o "critério subjetivo" contido nos referidos itens. Limita-se a rotular genericamente os dispositivos como subjetivos, sem demonstrar em que medida eles confeririam à Administração margem de arbítrio incompatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Ora, a mera rotulação não configura ilegalidade. Cabe à impugnante demonstrar, de forma específica, a suposta subjetividade – o que não foi feito. Os critérios de desclassificação são objetivos, estão previstos no edital, são conhecidos por todos os licitantes desde a publicação e serão aplicados de forma isonômica, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

Tampouco procede a alegação de "inversão da hierarquia entre Edital e Anexos". Não há, no instrumento convocatório, qualquer disposição que subordine o edital ao Projeto Básico ou que confira a este prevalência hierárquica sobre aquele. O que existe é a correta e legal integração entre o edital e seus anexos, que formam um conjunto normativo harmônico e complementar, nos termos do art. 25, §3º, e do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Projeto Básico é, por definição legal (art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021), o documento que "descreve os elementos que embasam a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução" e que "deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação". Trata-se, portanto, de peça técnica elaborada pela área demandante – no caso, a Gerência de Planejamento da SEMURB, que realizou todos os estudos técnicos, o levantamento de quantitativos, as composições de custo e o Estudo Técnico Preliminar – e que, por sua própria natureza, norteia a contratação como um todo, conferindo-lhe o conteúdo técnico indispensável à definição do objeto, dos critérios de julgamento e das condições de execução.

Essa função norteadora do Projeto Básico não configura "inversão de hierarquia". O edital é o instrumento convocatório que rege o procedimento licitatório, e o Projeto Básico é o anexo técnico que o integra e o detalha. Ambos se complementam: o edital estabelece as regras procedimentais e os critérios de julgamento e habilitação; o Projeto Básico, as especificações técnicas, os quantitativos e as condições de execução do objeto. Não há conflito, sobreposição ou subordinação indevida – há, isto sim, a harmonia própria dos documentos que compõem um mesmo procedimento licitatório, em que a peça técnica,

elaborada por quem detém o conhecimento da necessidade, subsídio e fundamenta as regras do instrumento convocatório.

Registre-se, ademais, que a hierarquia entre os documentos do certame está expressamente disciplinada no próprio edital e na Minuta do Contrato, que estabelecem a prevalência das cláusulas contratuais e editalícias sobre os anexos técnicos para as regras gerais, e destes sobre aquelas para as especificidades técnicas de execução – solução jurídica consolidada e amplamente aceita, que não caracteriza qualquer inversão hierárquica.

Diante do exposto, não há critérios subjetivos de desclassificação nos itens 9.11.4 e 9.11.5, tampouco inversão da hierarquia entre edital e anexos. O Projeto Básico, elaborado pela área demandante com base em estudos técnicos, exerce a legítima função de nortear a contratação, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A impugnação, neste ponto, deve ser integralmente rejeitada, por ausência de fundamento fático e jurídico.

2.16. Dos vícios formais e das verificações requeridas: identificação do órgão condutor, motivação da inversão de fases e reabertura de prazo na republicação

A impugnante, mais uma vez, alega vícios que não existem, revelando desconhecimento tanto do conteúdo do instrumento convocatório quanto da tramitação regular do processo administrativo que o antecedeu.

Não há qualquer obscuridade quanto ao órgão condutor do certame. O edital identifica, de forma expressa e inequívoca, em seu cabeçalho e em seu preâmbulo, o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, unidade demandante e gerenciadora do objeto, bem como a Comissão Especial de Licitações, órgão condutor do procedimento. Não há, portanto, qualquer vício formal de identificação, sendo a alegação da impugnante desprovida de fundamento fático.

A impugnação alega, de forma genérica, a ausência de motivação da inversão de fases. A alegação não procede, por dupla razão.

Em primeiro lugar, a inversão de fases está expressamente prevista no edital, conforme exige o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O instrumento convocatório, em seu item 4.1, adota expressamente a sistemática da inversão de fases, determinando que a habilitação anteceda a apresentação da proposta e o julgamento. A lei, ao contrário do que sugere a impugnante, não exige que a motivação conste do edital – exige apenas que a inversão esteja "*expressamente previsto no edital de licitação*", o que ocorre no presente caso. A motivação, por sua vez, é exigida como ato administrativo e, nesse sentido, consta dos autos do processo administrativo, materializada na justificativa técnica elaborada pela Gerência de Planejamento da SEMURB, que demonstra os benefícios decorrentes da adoção do rito invertido – notadamente a celeridade processual, a economicidade e a otimização dos recursos administrativos, em plena consonância com o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais contundente, o processo administrativo foi submetido à análise dos órgãos de controle do Município antes da publicação do edital, tendo sido aprovado por pareceres da Controladoria Geral do Município (CGM) e da Procuradoria Geral do Município (PGM). Tais manifestações, acostadas aos autos, examinaram a regularidade do procedimento, incluindo a adoção da inversão de fases e sua

motivação, e não apontaram qualquer vício. A impugnante, que não teve acesso integral ao processo administrativo físico, não pode – e não deve – afirmar, com base em suposições, a inexistência de motivação que comprovadamente existe nos autos. A alegação de ausência de motivação, portanto, é desprovida de lastro e deve ser rejeitada.

A alegação de necessidade de reabertura de prazo parte de premissa equivocada. É fato que o certame sofreu suspensão temporária, motivada pela necessidade de análise das impugnações apresentadas pelas empresas interessadas. Ocorre que, quando da suspensão (bem como o aviso de republicação posterior), foram integralmente observados os prazos legais, contados em dias úteis, e conferida ampla publicidade ao ato, com publicação nos mesmos meios de divulgação do aviso inicial – Diário Oficial do Município, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Sistema Geo-Obras do TCM/PA e Portal de Compras Públicas –, assegurando a todos os interessados plena ciência da suspensão e das providências subsequentes.

A suspensão do certame, portanto, não configura vício de publicidade ou de prazo. Ao contrário: foi ato regular, motivado, devidamente publicado nos veículos oficiais e que respeitou integralmente o rito legal. Houve a suspensão temporária do procedimento para saneamento, seguida da retomada regular do certame, com a devida publicidade em todos os meios oficiais. A impugnante, inclusive, apresentou sua impugnação dentro do prazo legal, o que comprova que teve plena ciência e acesso ao conteúdo do edital e de suas alterações.

Diante do exposto, não há vícios formais no certame: o órgão condutor está devidamente identificado, a inversão de fases está expressamente prevista no edital e motivada nos autos, com a aprovação dos órgãos de controle do Município, e a suspensão ocorrida foi regular, amplamente publicizada e respeitou integralmente os prazos legais, não havendo motivo para o questionamento formulado. A impugnação, neste ponto, deve ser integralmente rejeitada, por ausência de fundamento fático e jurídico.

3. Da conclusão da análise

Após análise individualizada dos pontos apresentados pela empresa impugnante, verifica-se que a maior parte dos apontamentos decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório, de leitura parcial dos anexos que compõem o processo licitatório ou de discordância quanto aos critérios técnicos adotados pela Administração. Em relação aos requisitos de qualificação técnica, critérios de capacidade operacional, adoção do Sistema de Registro de Preços, previsão de reajustamento, disciplina de consórcios, garantia de proposta, subcontratação de ME/EPP, critérios de desclassificação, inversão de fases e demais vícios formais alegados, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a validade do certame.

Restou demonstrado que as exigências editalícias impugnadas, em sua maioria, encontram-se devidamente fundamentadas na natureza, na complexidade, na escala operacional e na essencialidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a serem contratados. A Administração, ao estabelecer parâmetros técnicos mínimos, buscou preservar a segurança da futura contratação, a adequada execução contratual, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a seleção de empresa com capacidade compatível com a dimensão do objeto.

Por outro lado, alguns apontamentos merecem acolhimento parcial, não pelo reconhecimento de vício substancial ou ilegalidade originária do edital, mas por conveniência técnica de atualização e saneamento documental. Nesse sentido, recomenda-se a atualização da planilha orçamentária em razão do lapso temporal transcorrido desde sua elaboração, abrangendo, especialmente, o preço do óleo diesel, a Taxa Selic utilizada nos custos fixos dos equipamentos e os referenciais SICRO/PA aplicáveis aos equipamentos e demais itens correlatos. Recomenda-se, ainda, a correção do erro material identificado no Memorial Descritivo quanto ao quantitativo de equipes padrão, mantendo-se o quantitativo efetivamente considerado na planilha orçamentária e nas composições de custos.

Dessa forma, conclui-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial, exclusivamente para fins de atualização da planilha orçamentária e correção material dos anexos técnicos nos pontos acima indicados. Quanto aos demais pedidos formulados pela impugnante, recomenda-se o não acolhimento, por ausência de fundamento técnico ou jurídico suficiente para justificar a alteração das exigências editalícias.

Por fim, recomenda-se que, após a realização dos ajustes pontuais indicados, seja promovida a devida juntada aos autos da versão atualizada dos documentos técnicos, com a correspondente publicidade dos atos administrativos necessários, observando-se os prazos legais aplicáveis caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas. Assim, preserva-se a regularidade do procedimento, a transparência da atuação administrativa, a segurança jurídica do certame e o interesse público na continuidade da contratação.